



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 365/2019
Proc. nº 16.921/2019

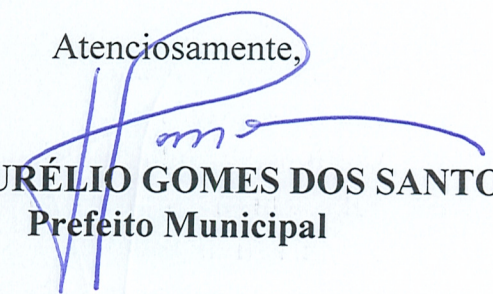
Itanhaém, 9 de outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.351, de 9 de outubro de 2019, que **“Proíbe o uso, o fornecimento e a venda de substância constituída de vidro moído e cola, denominada cerol, de linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada linha chilena e de quaisquer outros materiais e artefatos cortantes aplicados em papagaios de papel, pipas ou congêneres, no município de Itanhaém”**, originária do Projeto de Lei nº 50/2019, de autoria do Vereador Peterson Gonzaga Dias, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 16 de setembro p.p., conforme **Autógrafo nº 61/2019**, que foi por mim sancionado, com veto parcial ao parágrafo único do artigo 1º e aos §§ 1º e 4º do artigo 2º, conforme razões de veto aduzidas em separado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.351, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

“Proíbe o uso, o fornecimento e a venda de substância constituída de vidro moído e cola, denominada cerol, de linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio denominada linha chilena e de quaisquer outros materiais e artefatos cortantes aplicados em papagaios de papel, pipas ou congêneres, no município de Itanhaém.”

Municipal de Itanhaém, **MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso, o fornecimento e a venda de substância constituída de vidro moído e cola, denominada cerol, de linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada linha chilena, e de quaisquer outros materiais e artefatos cortantes aplicados em papagaios de papel, pipas ou congêneres no Município de Itanhaém.

Parágrafo único - VETADO

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - no caso de usuário, à multa no valor de 1.000 UFs (mil Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência;

II - no caso de depositário e vendedor pessoa física, à multa no valor de 2.000 UFs (duas mil Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência;

III - no caso de depositário e vendedor pessoa jurídica:

a) multa no valor de 3.000 UFs (três mil Unidades Fiscais



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

do Município) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência;

b) na reincidência poderá haver o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O auto de infração será protestado, caso o infrator, no prazo estabelecido, não efetue o pagamento da multa aplicada ou não comprove que o efetuou.

§ 3º - Aquele que fornecer os produtos tipificados no *caput* do art. 1º, ainda que de forma gratuita, incorrerá nas penalidades elencadas nos incisos I, II e III, do presente artigo.

§ 4º - VETADO

§ 5º - Os pais e/ou responsáveis legais responderão civilmente pelos ilícitos praticados por seus filhos menores ou representados legais, nos termos do disposto no art. 932 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 6º - Os valores das multas mencionados nos incisos I, II e III, serão corrigidos até a data do seu pagamento.

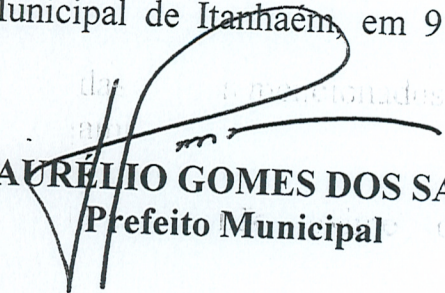
Art. 3º - Esta Lei não exime o autuado da responsabilidade civil e penal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as Leis nºs 2.332, de 7 de novembro de 1997 e 3.389, de 14 de dezembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de outubro de 2019.


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Registrada em livro próprio. Proc. nº 16.921/2019.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Peterson

Gonzaga Dias.

2019.

Departamento Administrativo, em 9 de outubro de

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração

Projeto de Lei nº 16.921/2019
Estância Balneária
Estado de São Paulo
Registrada em livro próprio. Proc. nº 16.921/2019.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Peterson
Departamento Administrativo, em 9 de outubro de
2019.
WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração